



Nº de Apólice: 1-52-4000151-0-0

RCTA-CARGA**CONDIÇÕES GERAIS**

**CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
DO TRANSPORTADOR AÉREO - CARGA
(RCTA-C)**

CAPÍTULO I - OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS.....	2
CAPÍTULO II - RISCOS NÃO COBERTOS	2
CAPÍTULO III - BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO.....	3
CAPÍTULO IV - COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS AS CONDIÇÕES PRÓPRIAS	4
CAPÍTULO V- COMEÇO E FIM DA COBERTURA	4
CAPÍTULO VI - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA	4
CAPÍTULO VII- IMPORTÂNCIA SEGURADA.....	5
CAPÍTULO VIII - PROPOSTA DE SEGURO	5
CAPÍTULO IX - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO.....	5
CAPÍTULO X - OUTROS SEGUROS	6
CAPÍTULO XI - AVERBAÇÕES.....	7
CAPÍTULO XII - PRÊMIO	7
CAPÍTULO XIII - PAGAMENTO DO PRÊMIO	8
CAPÍTULO XIV - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	8
CAPÍTULO XV - DEFESA EM JUÍZO CIVIL	9
CAPÍTULO XVI - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE	9
CAPÍTULO XVII - INSPEÇÕES	10
CAPÍTULO XVIII - INDENIZAÇÃO.....	10
CAPÍTULO XIX - RESCISÃO E CANCELAMENTO	11
CAPÍTULO XX - REDUÇÃO DO RISCO	12
CAPÍTULO XXI - SUB-ROGAÇÃO	12
CAPÍTULO XXII - FORO COMPETENTE.....	12
CAPÍTULO XXIII - PRESCRIÇÃO	12
CAPÍTULO XXIV - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS.....	12
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - "INTERPRETAÇÃO DE DATAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS".....	17



OFÍCIO DE NOTAS R CIVIL E PROT - DF
 AUTENTICO, para os devidos efeitos, a
 presente fotocópia que é reprodução fiel
 do documento que me foi apresentado, nos
 termos da Lei n.º 8.935 de 18.11.1994,
 04 de Março de 2013

ELZILENE LEMOS C. FARIAS-ESCREVENTE
 Selo: TJDF20130170385303D10H
 Para consultar o selo www.tjdft.jus.br

1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E CONT. E CONT.
Nº de Apólice: 152-40001510-0 - DF
AUTENTICO, para os devidos efeitos, a
presente fotocópia que a reprodução fiel
do documento que se foi apresentado nos
termos da Lei n.º 8.935 de 18.11.1994,
04 de Março de 2013
D. ZILENE LEMOS O. FARIAS, ESCRITÓRIO
CIB: 1007120130170583301EZMO
Para consultar o selo www.tjdft.jus.br

Continuação: Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga

CAPÍTULO I - OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

Art. 1. O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica ou convenções que regulem o transporte aéreo de carga for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem aérea nacional contra conhecimento de transporte aéreo de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

- I - colisão, queda e /ou aterrissagem forçada da aeronave;
- II - incêndio ou explosão na aeronave;
- III - incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os referidos bens e mercadorias se encontrem fora da aeronave.

§ 1º A cobertura deste seguro não ficará prejudicada por solução de continuidade, quando os bens ou mercadorias precisarem ser transferidos para outros veículos transportadores aéreos, para prosseguimento da viagem.

§ 2º O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o *caput* será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do Segurado.

§ 3º Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por Segurado.

§ 4º Neste contrato, o Segurado é exclusivamente o Transportador Aéreo de Carga, devidamente habilitado pela ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, por meio de autorização, permissão ou contrato de concessão, a explorar comercialmente os serviços aéreos de transporte de carga.

§ 5º É facultada a estipulação da apólice por terceiros, sem prejuízo das disposições desta Resolução, em particular os parágrafos 3º e 4º deste artigo, e os artigos 14 e 15 destas Condições Gerais.

§ 6º As despesas efetuadas pelo Segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias, estão cobertas pelo presente seguro, limitado, o montante da indenização e do reembolso, ao valor da Importância Segurada do embarque, quando não contratada cobertura específica.

CAPÍTULO II - RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 2. Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

- I - dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo Segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus



Continuação: Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga

dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;

II - inobservância às disposições que disciplinam o transporte aéreo de carga;

III - contrabando; comércio e/ou embarques ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;

IV - medidas sanitárias ou desinfecções, fumigações, internada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza, flutuações de preço e perda de mercado;

V - vício próprio ou da natureza dos objetos transportados, influência da temperatura, mofo, diminuição natural de peso, exsudação, roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;

VI - terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;

VII - arresto, seqüestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar, presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;

VIII - greves, *lockout* tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;

IX - radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;

X - furto, roubo total ou parcial; extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista nos termos do Capítulo I destas Condições Gerais;

XI - multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada a Cobertura Adicional;

XII - operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada a Cobertura Adicional;

XIII - ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.

XIV - acidentes ocorridos com aeronaves devido a excesso de carga, peso ou altura, desde que tal (is) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento.

XV - armas químicas, biológicas, bioquímicas, eletromagnéticas e de ataque cibernético.

Parágrafo único: Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista nos termos do Capítulo I destas Condições Gerais.

CAPÍTULO III - BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Art. 3. Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

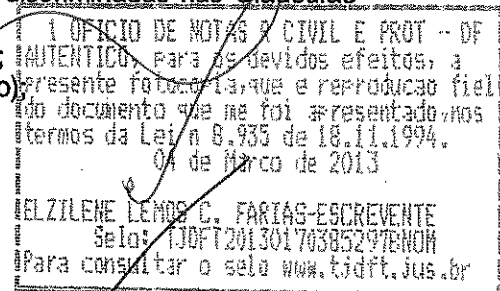
Continuação: Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga

- I - apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;
- II - cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;
- III - diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;
- IV - jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas(trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;
- V - registros, títulos, selos e estampilhas; e
- VI - talões de cheque, vales - alimentação, vales - refeição e similares.

CAPÍTULO IV - COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS AS CONDIÇÕES PRÓPRIAS

Art. 4. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionados fica sujeita a taxas e condições próprias, discriminadas nas Cláusulas Específicas:

- I - objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);
- II - mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);
- III - animais vivos;
- IV - containers (lift-van).



CAPÍTULO V- COMEÇO E FIM DA COBERTURA

Art. 5. A cobertura dos riscos referentes ao transporte propriamente dito tem início, observados os riscos cobertos, durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador aéreo, no aeroporto de início da viagem contratada, mediante conhecimento de transporte aéreo de carga e/ou minuta de despacho devidamente preenchida e assinada, e termina quando são entregues ao destinatário, no aeroporto de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.

Parágrafo único. O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

Art. 6. Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, conforme definido no Capítulo I, destas Condições Gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.

CAPÍTULO VI - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 7. O Limite Máximo de Garantia, por aeronave/acúmulo, assumido pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o Segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassarem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

DF
AUTENTICO, para os devidos efeitos, a
Nº de Apólice: 1-52-4000151-0-0
Prestite Totalidade e Reprodução fiel
do documento que me foi apresentado nos
termos da Lei n 8.933 de 18.11.1994.
04 de Março de 2013
ELZILENE LEMOS C. FARIAS-ESCREVENTE
Selo: TIDET20130120387294C6YT
www.tidert.com.br

Continuação: Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga

§ 1º Se o Segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no Capítulo XI destas Condições Gerais.

§ 2º Os prazos aludidos no *caput* podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

CAPÍTULO VII- IMPORTÂNCIA SEGURADA

Art. 8º A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações previstas no Capítulo XI destas Condições Gerais.

§ 1º Nos casos de embarques aéreos sem valor declarado, a Importância Segurada corresponderá aos limites de responsabilidade previstos no CBA nos casos de viagens nacionais, a não ser que seja contratada a Cobertura Adicional.

§ 2º Nos casos em que a Importância Segurada seja superior ao Limite Máximo de Garantia fixado na apólice, será observado o disposto no Capítulo VI, destas Condições Gerais.

CAPÍTULO VIII - PROPOSTA DE SEGURO

Art. 9º A presente apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes na proposta de seguro, que passa a fazer parte integrante deste contrato.

Parágrafo único. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.

Art. 10. O Segurado se obriga a comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data de início da vigência da alteração pretendida.

§ 1º A Seguradora deverá se pronunciar sobre a aceitação ou não, da alteração pretendida, no prazo de 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação.

§ 2º A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.

Art. 11. Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO IX - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

Art. 12. A Seguradora dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da proposta, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

DF
AUTENTICO, Para os devidos efeitos, a
N.º de Apólice: 1-52-4000151-0-0
presente para a finalidade de comprovação fiel
do documento que me foi apresentado, nos
termos da Lei n.º 9.935 de 18.11.1994.
04 de Março de 2013
ELZILENE LEMOS C. FARIAS-ESCREVENTE
Selos: T10ET2013017438529ILT80
Para saber mais, visite: www.todt.jus.br

Continuação: Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga

§ 1º A data de início de vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

§ 2º A cobertura concedida por este seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início, e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto no art. 5º destas Condições Gerais.

§ 3º Dentro do prazo aludido no *caput*, a Seguradora poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.

§ 4º No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos de recusa.

Art. 13. A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre o Segurado (ou seu representante) e a Seguradora.

CAPÍTULO X - OUTROS SEGUROS

Art. 14º O Segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.

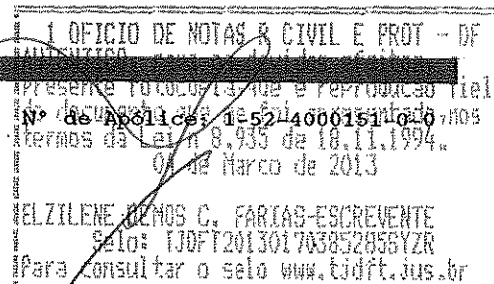
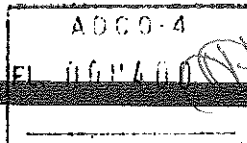
Art. 15º Não obstante o disposto no artigo anterior é permitido a emissão de mais de uma apólice, exclusivamente nos seguintes casos:

- I - quando o Segurado possuir filiais em algum Estado da Federação, não cobertas pela apólice principal, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;
- II - quando as demais apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal, nos termos do parágrafo 3º deste artigo;
- III - quando o valor do embarque for superior ao Limite Máximo de Garantia por aeronave/acúmulo e, consultada a Seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e recusa tenha sido formulada dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme o disposto no art. 7º destas Condições Gerais.

§ 1º Em todos os casos, nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à existência da apólice principal.

§ 2º Na situação prevista no inciso I, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as filiais que não estarão cobertas pela mesma.

§ 3º Nas situações previstas no inciso II, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma, no campo "Bens não abrangidos pela presente apólice".



Continuação: Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga



CAPÍTULO XI - AVERBAÇÕES

Art. 16º O Segurado assume a obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída da aeronave, através da entrega de cópia do(s) conhecimento(s) de transporte aéreo(s) de carga ou documento fiscal equivalente, emitido(s) para transporte, em rigorosa seqüência numérica, acompanhado(s) do respectivo formulário de averbação.

Parágrafo único. A comunicação prevista no *caput* poderá ser feita também por meio de transmissão eletrônica, diariamente, mediante acordo prévio com a Seguradora.

Art. 17º O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no parágrafo 1º do art. 7º, do Capítulo VI, e no artº 15 do Capítulo X, destas Condições Gerais.

Art. 18º Mediante acordo entre o Segurado e a Seguradora, será permitido inserir, na apólice, a Cláusula Específica de Averbação Simplificada, possibilitando a entrega de uma averbação simplificada, diária, semanal, quinzenal ou mensal, por qualquer meio de comunicação, inclusive por sistema de transmissão eletrônica, respeitados os prazos estipulados naquela Cláusula.

CAPÍTULO XII - PRÊMIO

Art. 19º O valor do prêmio do seguro será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento de transporte aéreo de carga e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 8, destas Condições Gerais.

Art. 20º A cobrança do prêmio será feita através de fatura mensal, e a correspondente Ficha de Compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo Segurado durante cada mês.

§ 1º Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do Segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o Limite Máximo de Garantia por aeronave/acúmulo.

§ 2º O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do Segurado no pagamento da sua última conta mensal, atualizado de acordo com o índice estabelecido nas normas em vigor.

§ 3º A entrega da apólice ao Segurado será feita mediante o pagamento do prêmio inicial.

Art. 21º Na emissão da apólice será feita a cobrança do prêmio inicial, calculado sobre o valor estipulado como Limite Máximo de Garantia por aeronave/acúmulo.

Nº de Apólice: 1-52-4000151-0-0

1 OFÍCIO DE NOTAS E CIVIL E PROT - DF
AUTENTICO, para os devidos efeitos, a
presente fotocópia que é reprodução fiel
do documento que se foi apresentado nos
termos da Lei nº 935 de 12.11.1994,
04 de Março de 2013

HELZILENE LEMOS C. FARIAS-ESCREVENTE
Selo: TJOF201301703852830HWN
Para consultar o selo www.tjof.jus.br

Continuação: Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga

CAPÍTULO XIII - PAGAMENTO DO PRÊMIO

Art. 22º Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que o prêmio tiver sido pago pelo Segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na Ficha de Compensação ou documento equivalente.

Art. 23º A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

Art. 24º Quando a data limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 25º Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

Art. 26º Decorridos os prazos referidos nos artigos anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva Ficha de Compensação ou documento equivalente, a apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas.

Parágrafo único. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

CAPÍTULO XIV - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 27º O Segurado se obriga a comunicar, à Seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento e dentro do prazo que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos.

Art. 28º Além do aviso à Seguradora, o Segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos.

Parágrafo único. No caso de paralisação de aeronave por motivo de sinistro, o Segurado enviará ao local outra aeronave para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguirá viagem até o destino ou retornará à origem, à filial ou à agência mais próxima, ou, ainda, recolherá a carga a um armazém, sob sua responsabilidade.

Art. 29º O Segurado prestará ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais ou faturas dos bens ou mercadorias transportados, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.

1 OFÍCIO DE NOTAS E PROTOCOLOS - DF
 Nº de Arquivo: 01-52-4000151-0-0
 Apresenta fotocópia para a reprodução fiel
 do documento que foi apresentado nos
 termos da Lei nº 8.733 de 18.11.1994.
 04 de Março de 2013
 ELZILENE LEITE C. FARIAS-ESCREVENTE
 Para consultar o selo www.tjdft.jus.br

Continuação: Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga

Art. 30º Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para a defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

Art. 31º Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

Art. 32º O Segurado é obrigado a dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

Art. 33º É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

Art. 34º A Seguradora indenizará também, quando contratualmente previsto, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, até o valor da Importância Segurada fixada para essas verbas, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

CAPÍTULO XV - DEFESA EM JUÍZO CIVIL

Art. 35º A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

§ 1º A Seguradora reembolsará a custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, e até o valor da diferença, caso positiva, entre a Importância Segurada fixada para o embarque, e a quantia pela qual o Segurado for civilmente responsável.

§ 2º Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

CAPÍTULO XVI - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Art. 36º Ficará a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao Segurado, quando este: